

## RESUMO DE ACÓRDÃO

**JOHN MWITA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 044/2016**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

### **ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO**

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, 13 de Fevereiro de 2024:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *John Mwita c. A República Unida da Tanzânia*.

O Sr. John Mwita (denominado doravante «o Peticionário») é um cidadão nacional da Tanzânia e apresenta a sua Petição contra a República Unida da Tanzânia (denominada doravante «o Estado Demandado»). No momento em que a Petição foi apresentada, o Peticionário se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, após ter sido considerado culpado de assalto à mão armada e condenado a trinta (30) anos de reclusão. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial no processo perante as instâncias judiciais nacionais. O Peticionário alega especificamente que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade de tratamento perante a lei e protecção da lei, o direito à liberdade provisória mediante fiança, o direito à representação legal e o direito de ser ouvido, em contravenção com os Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta).

O Estado Demandado levantou objecções à competência jurisdicional do Tribunal e à admissibilidade da Petição.

No que concerne à competência jurisdicional, o Estado Demandado sustentou que o Peticionário estava a requerer ao Tribunal que exercesse a instância de recurso ao analisar matérias já decididas pelo seu órgão judicial supremo, o Tribunal de Recurso. Além disso, o Estado Demandado alega que o Peticionário está a requerer que o Tribunal exerça o papel de tribunal de primeira instância e delibere sobre questões que nunca foram apresentadas perante os tribunais municipais.

Ao abordar esta objecção, o Tribunal reiterou que, nos termos do número 1 do Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), é provido de competência jurisdicional para examinar qualquer petição que lhe seja submetida, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam salvaguardados pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.

Quanto à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição de recurso ao examinar a base probatória da condenação do Peticionário, o Tribunal observou que não exerce instância de recurso sobre as decisões dos tribunais internos. Não obstante o Tribunal não exercer instância de recurso em relação aos tribunais internos, é dotado de poderes para aferir a propriedade ou impropriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, e isso não o torna uma instância de recurso. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria.

Em relação à segunda objecção a respeito do Peticionário estar a suscitar, pela primeira vez, questões não arguidas na instância interna, o Tribunal julgou que a questão se enquadra na admissibilidade e deliberou por apreciá-la na fase de admissibilidade.

No que concerne a outros aspectos da sua competência, ainda que não impugnados pelas partes, o Tribunal de Justiça determinou que detinha competência jurisdicional em razão do tempo, da qualidade do sujeito e do território para apreciar a Petição. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência jurisdicional para conhecer da Petição.

Relativamente à matéria da admissibilidade, o Tribunal examinou as objecções apresentadas pelo Estado Demandado, nomeadamente a respeito da não exaustão dos recursos internos e da inobservância do prazo razoável para a submissão da Petição.

O Tribunal assinala que, em conformidade com a alínea e) do número 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, toda a petição submetida à sua apreciação deve satisfazer o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno, salvo se estes não estiverem acessíveis, revelarem-se ineficazes ou se os procedimentos para a sua utilização se mostrarem excessivamente dilatados. Remetendo para a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal reiterou que este critério visa garantir que os Estados tenham a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos que ocorram dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a intervir.

No caso sub-judice, o Tribunal constata dos autos processuais que o Peticionário apresenta quatro alegações de violação dos direitos humanos, nomeadamente, o direito à igual de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, o direito à liberdade provisória, o direito a ser ouvido e o direito à representação legal, em contravenção com os Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Carta, respectivamente. O Tribunal observa ainda que a alegação do Peticionário de que lhe foi negado o direito à liberdade provisória é, de facto, levantada pela primeira vez. Ademais, conforme previsto no n.º 5 do Artigo 148.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado, o crime de roubo à mão armada, pelo qual o Peticionário foi condenado, configura-se como um delito penal sem possibilidade de fiança no Estado Demandado. Por conseguinte, não haveria qualquer perspectiva de sucesso para o Peticionário, mesmo que este tivesse invocado a questão da denegação do seu direito à liberdade provisória nas instâncias internas. Por outras palavras, não havia nenhum recurso disponível e eficaz no Estado Demandado relativamente a esta alegação e, neste contexto, não se pode exigir que ele tivesse de esgotar um recurso interno inexistente.

O Tribunal concluiu que o Peticionário exauriu as vias internas de recurso por força do número 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do número 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que a razoabilidade do prazo para a interposição de processos perante o mesmo depende das circunstâncias de cada caso e deve ser determinada de forma casuística. Não obstante, o Tribunal determinou que o padrão para estabelecer a razoabilidade não se aplica quando o atraso na apresentação de uma petição é relativamente curto e, conseqüentemente, claramente justificável.

No caso em apreço, o Tribunal observa dos autos que o Tribunal de Recurso determinou sobre o recurso do Peticionário no dia 12 de Março de 2013 e o Peticionário apresentou a sua Petição no dia 25 de Julho de 2016, ou seja, após um lapso de tempo de três (3) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias.

O Tribunal entendeu que, por ser leigo em questões jurídicas, o Peticionário encontrava-se em situação vulnerável devido à privação de liberdade, ao isolamento da população geral, à restrição de acesso a informações e à limitação de mobilidade. Nas circunstâncias, o Tribunal conclui que, na aceção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o período de três (3) anos, quinze (13) dias que o Peticionário levou para interpor a Petição junto ao Tribunal era razoável.

O Tribunal certificou-se então de que estavam preenchidas as outras condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 56.º da Carta. Considerou que a identidade do Peticionário foi divulgada, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta; e que não continha linguagem ofensiva nem injuriosa. O Tribunal concluiu ainda que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas e que não dizia respeito a uma questão já resolvida nos termos do número 7 do Artigo 56.º da Carta. Nessa conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Relativamente ao fundo da questão, o Tribunal começou por aferir se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 7.º da Carta, considerando três alegações do Peticionário, a saber: (i) a sua condenação fundamentou-se em provas insuficientes extraídas dos depoimentos das

Testemunhas de Acusação (TA 1 e TA 6) e do Documento de Acusação (Documento 2); (ii) foi submetido a um período de julgamento excessivamente prolongado; e (iii) foi privado do direito a uma representação legal adequada. Em seguida, o Tribunal examinou as alegadas violações apresentadas pelo Peticionário do seu direito à igualdade de tratamento e à igual protecção da lei, salvaguardados nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta; e do direito à liberdade provisória mediante o pagamento de caução, previsto no Artigo 7.º da Carta.

No que concerne à primeira alegação de que a condenação e a sentença impostas ao Peticionário tinham sido baseadas em provas não fiáveis e numa confissão involuntária, o Tribunal reconheceu que o direito a um processo equitativo exige que a condenação por uma acusação penal seja baseada em provas convincentes e credíveis. A natureza ou forma de prova admissível para efeitos de condenação penal pode variar em função das diferentes tradições jurídicas, mas deve sempre ter peso suficiente para estabelecer a culpabilidade do acusado. O Tribunal determinou anteriormente que não exercia instância de recurso e, como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova. O Tribunal não pode substituir-se aos tribunais nacionais e escrutinar os detalhes e as informações das provas utilizadas nos processos internos para estabelecer a culpabilidade penal de indivíduos.

No caso sub judice, o Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que a acusação se baseou em cinco (5) testemunhas para fundamentar o seu argumento. No entanto, o Tribunal Distrital optou por fundamentar a sua decisão apenas nos depoimentos prestados por três (3) Testemunhas da Acusação (PW 1, PW 2 e PW 5), optando por ignorar os depoimentos de PW 3 e PW 4, devido a preocupações quanto à sua fiabilidade.

Por outro lado, o Tribunal constatou que o tribunal de primeira instância invocou a doutrina da posse de artigos roubados recentemente, justificada pelo facto de o Peticionário ter sido encontrado na posse dos objectos roubados apenas duas horas após a ocorrência do incidente. É relevante que, perante o tribunal de primeira instância, o Peticionário não tenha apresentado qualquer explicação sobre as circunstâncias que levaram a que estivesse na posse desses artigos. Esta

fundamentação também serviu de base para a confirmação da condenação do Peticionário, tanto pelo Tribunal Superior quanto pelo Tribunal de Recurso.

O Tribunal considera, portanto, que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas que levaram à condenação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou injustiça que fosse em detrimento do Peticionário. Reconhecendo a latitude de apreciação conferida aos tribunais nacionais na avaliação de provas, nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal julga pertinente conceder deferência às suas determinações. Considerando todos os elementos apresentados, o Tribunal entende que o procedimento adotado pelo Estado Demandado não infringiu o direito do Peticionário à defesa, previsto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Diante da alegação do Peticionário relativa à falta de assistência jurídica, o Tribunal extraiu dos autos que ele não teve representação legal durante o processo interno, embora respondesse pela grave acusação de roubo à mão armada, crime cuja pena mínima é de trinta (30) anos de prisão.

O Tribunal também determinou anteriormente que, quando os arguidos são acusados de delitos graves que acarretam penas pesadas e que se encontram em condição de indigência, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.

O Tribunal considerou também que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento quanto de recurso. Portanto, os Estados devem conceder automaticamente assistência jurídica sempre que o interesse da justiça o justificar, independentemente de o Peticionário ter ou não solicitado.

Considerando a situação específica do Peticionário em questão, o Tribunal observou que a gravidade da acusação, punível com pena mínima de trinta (30) anos de prisão, impunha às autoridades judiciais a designação de um advogado. Considerando a importância fundamental dos direitos do Peticionário em jogo, essa obrigação não está condicionada à capacidade financeira do Estado Demandado ou mesmo a um pedido expresso do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado

Demandado está em contravenção com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, de acordo com a interpretação conjugada com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

Em relação à alegação do Peticionário sobre a violação do direito à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, o Tribunal sublinhou que o direito à protecção contra a discriminação, previsto no Artigo 2.º da Carta, possui uma relação essencial com o direito à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta. No entanto, o âmbito do direito à não discriminação ultrapassa os limites da igualdade de tratamento perante a lei. Comporta também uma dimensão suplementar que assegura aos indivíduos o gozo pleno dos direitos expressos na Carta, sem serem sujeitos à discriminação fundamentada em características como raça, cor, sexo, religião, ideologia política, origem nacional, estatuto social ou qualquer outro atributo.

No caso sub judice, o Tribunal relembra que os tribunais nacionais analisaram exaustivamente todos os elementos de prova disponíveis e consideraram os argumentos apresentados no recurso do Peticionário, tendo concluído, em última análise, que os mesmos não tinham qualquer substância. Os tribunais salientaram especificamente que o facto de o Peticionário estar na posse inexplicável dos objectos roubados constituía uma prova irrefutável e provava a sua culpabilidade para além de qualquer dúvida razoável. Foi com base nesse fundamento que o Peticionário foi considerado culpado e, conseqüentemente, condenado a uma pena de trinta (30) anos de prisão. A este respeito, o Tribunal não considera que o Peticionário tenha sido tratado injustamente ou submetido a tratamento discriminatório no âmbito dos processos judiciais internos. O Tribunal, portanto, julga improcedente a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou o Artigo 2.º e o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

O Tribunal apreciou, então, a alegação do Peticionário relativa à violação do seu direito fundamental à liberdade pelo Estado Demandado, que o manteve privado de liberdade desde o momento da prisão, no dia 12 de Março de 2007, até a condenação no dia 9 de Maio de 2008, sem autorizar a sua libertação provisória mediante fiança cautelar. O Tribunal observa que a Carta não garante explicitamente o direito à

liberdade provisória mediante fiança cautelar em nenhuma das suas disposições. Contudo, o direito encontra respaldo no Artigo 9(3) do PIDCP, que dispõe que a detenção de indivíduos acusados de crimes deve ser uma medida excepcional.

O Tribunal enfatizou que a concessão de liberdade provisória mediante fiança cautelar a um arguido pressupõe um exame casuístico, levando-se em conta as especificidades fácticas de cada situação e as condições singulares do Peticionário. Ao realizar essa avaliação, embora seja relevante ponderar sobre a natureza das acusações contra um arguido, não deve a mesma ser o único critério para a denegação ou concessão de fiança. Na essência, o gozo ou a recusa do direito à liberdade condicional por parte de um acusado não deve ser um desfecho legalmente predeterminado exclusivamente com base na natureza do crime.

Na sua jurisprudência, o Tribunal reconheceu que o direito à concessão de caução está interligado com outros direitos, incluindo o direito à liberdade, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito a ser ouvido, a presunção de inocência e o direito a dispor de tempo e meios adequados para preparar a defesa. A violação do direito à liberdade condicional não é, portanto, uma transgressão isolada, mas sim uma violação concomitante de vários outros direitos fundamentais.

No caso sub judice, o Tribunal relembra que o n.º 5 do Artigo 148.º do CPA do Estado Demandado designa explicitamente o roubo à mão armada, o crime pelo qual o Peticionário foi condenado, como um crime que não pode ser objecto de liberdade provisória mediante fiança cautelar. Como consequência, mesmo que o Peticionário tivesse levantado a questão durante os seus processos internos, os tribunais do Estado Demandado estariam impedidos por lei de considerar a fiança no caso de assalto à mão armada. Em decorrência de tudo quanto foi exposto supra, o Tribunal conclui, portanto, que a recusa pelo Estado Demandado da possibilidade de conceder liberdade provisória mediante fiança cautelar ao Peticionário violou o seu direito à liberdade, salvaguardado pelo Artigo 6.º da Carta, lido em conjugação com o n.º 3 do Artigo 9.º do PIDCP.

No que se refere ao pedido de reparação apresentado pelo Peticionário, o Tribunal observou que cabe ao Peticionário apresentar provas que justifiquem os pedidos de



indenização por danos materiais. Relativamente a danos materiais, o Tribunal constatou que o Peticionário não detalhou a extensão do dano material experimentado e como tal estava relacionado com a violação comprovada dos seus direitos, conseqüentemente, o Tribunal não concedeu reparações por danos materiais.

No tocante aos danos morais, o Tribunal relembra a sua conclusão de que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita ao não lhe disponibilizar os serviços de um advogado no decurso dos seus julgamentos nos tribunais internos e o seu direito à liberdade ao negar-lhe a possibilidade de obter fiança enquanto aguarda o julgamento. Com base no exposto, e exercendo o seu poder discricionário de equidade, o Tribunal foi concedeu ao Peticionário uma indenização por danos morais no valor de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000), quantia considerada adequada para reparar o dano moral sofrido em decorrência das violações constatadas.

Quanto ao pedido de anulação da condenação e da sentença do Peticionário e à restituição da sua liberdade, o Tribunal reiterou que não desempenha funções de instância de recurso e, conseqüentemente, em princípio, não admite pedidos para anular ou revogar as decisões dos tribunais internos, e que, de qualquer forma, as violações identificadas na presente Petição não influenciaram a condenação do Peticionário.

Diante da necessidade de assegurar as garantias de não recorrência, o Tribunal proferiu decisão judicial obrigando o Estado Demandado a proceder à alteração do n.º 5 do Artigo 148.º do seu Código de Processo Penal, estabelecendo o prazo de três (3) anos a partir da data da notificação do acórdão para tanto. Tal alteração legislativa tem como objectivo primordial outorgar aos magistrados a competência discricionária para a concessão ou denegação da liberdade provisória ao acusado, considerando sempre as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

No que respeita à publicação, o Tribunal considera que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente acórdão é necessária. Relativamente à implementação e à

apresentação de relatórios, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das ordens estabelecidas e, subsequente a isso, em intervalos de seis (6) meses até que o Tribunal considerasse que as mesmas foram integralmente cumpridas.

No que respeita às custas, cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

### **Informações Adicionais:**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0442016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*